

18h20



Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

AVANTE 70

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2019.

Nº 15

Acrescente-se, o seguinte artigo ao Projeto
de Lei nº 1.321, de 2019:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or 'A'.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com nova redação do art. 37, com acréscimo do § 15º, nova redação a norma do art. 37-A e acréscimo de art. 37-B, nos seguintes termos:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), vedada a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário.

.....
§ 15º. A norma prevista no caput deverá ser aplicada para prestações de contas de anos anteriores, cuja decisão não tenha transitado em julgado.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei, vedada sanção de suspensão ou desanotação do órgão partidário por qualquer motivo, não causando óbice para a sua participação no processo eleitoral.

Art.37-B – A reapresentação da prestação de contas suspende as sanções impostas a agremiação, até decisão transitada em julgado do processo de regularização das contas.

JUSTIFICAÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or 'A'.

A standard one-dimensional barcode with vertical numbers to its right: * c 0 1 9 2 1 6 9 2 1 8 1 7 *

cont. Empr 15



Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

AVANTE 70

A legislação eleitoral brasileira precisa de permanente aperfeiçoamento pontual. É disso que cuida a presente Emenda Aditiva, tal como o PL a que se dirige.

No caso da Emenda, trata-se de aperfeiçoamento que permitirá as agremiações regularizar as prestações de contas, nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), sem que seja prejudicado o direito de representação política do povo brasileiro.

Os partidos políticos se apresentam como pilares da democracia, sendo requisito legal para qualquer candidatura a filiação do candidato a partido político.

Desta forma, a suspensão ou desanotação de órgão de partidos políticos fere de morte os princípios e garantias constitucionais, em grande prejuízo ao direito de representatividade previsto no ordenamento eleitoral vigente.

A Lei dos Partidos Políticos, tal como hoje vigora, já consagra sanções pela desaprovação ou ausência de prestação de contas. A Emenda, portanto, não se contrapõe ao que determina a Lei, mas apenas explicita a impossibilidade de suspensão ou desanotação de órgãos partidários em decorrência da mera falta de prestação de contas.

Ainda mais grave, é a perpetuação da sanção quando da reapresentação das contas, em função da morosidade do processo judicial, que independe da vontade da agremiação sancionada. Portanto, o objetivo é esclarecer que, no caso de reapresentação de prestação de contas, não pode haver continuidade de sanções decorrentes da falta daquela prestação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIS TIBÉ
Líder do AVANTE

